EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.064.09-57

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. Valor recolhido. Perda do objeto. CONHECIDOS. Votação unânime. PREJUDICADOS. Votação por maioria.

TCs citados: 72.001.863.09-15 e 72.002.812.08-39.

Relatório e voto englobado TCs 72.001.862.09-52, 72.001.051.11-94 e 72.002.064.09-57.

2.772ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.862.09-52 e 72.001.051.11-94 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso necessário, por regimental, e do voluntário, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, tendo em vista o recolhimento da importância glosada na r. Decisão, em julgar prejudicada a análise dos recursos, pela perda de seu objeto.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO, consoante declaração de voto apresentada, que deus-lhes provimento para aprovar as contas, bem como para determinar a restituição à servidora do valor recolhido devidamente corrigido.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os recursos interpostos em face de Decisões Singulares que rejeitaram parte das despesas realizadas, por contrariarem as normas pertinentes ao regime de adiantamento bancário e determinaram a reposição dos valores glosados aos cofres públicos.

Intimados, os responsáveis juntaram aos autos, comprovante de recolhimento do valores considerados irregulares, por violação de norma contábil.

À exceção do TC 1.051.11-94, a Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou recurso. No entanto, diante do recolhimento das glosas, pronunciou-se pela perda de objeto.

Os órgãos técnicos e especializados desta Corte, à luz do contido nos autos, pronunciaram-se pela prejudicialidade dos recursos examinados, pela perda de objeto, tendo em vista o recolhimento dos valores glosados.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos recursos necessários, por regimental, e dos voluntários, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No que se refere ao mérito, tendo em vista o recolhimento dos importâncias glosadas nas r. Decisões, bem como da multa aplicada ao responsável nos autos do TC 1.051.11-94, julgo prejudicadas as análise dos recursos em exame, pela perda de seus objetos, nos moldes dos recentes julgados desta Colenda Corte de Contas nos TCs 1.863.09-15 e 2.812.08-39.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antonio:

Trata o presente da prestação de contas de adiantamento concedido no valor de R$ 8.000,00 em nome de Margaret Eliane Costa para atender as despesas da Secretaria Municipal de Educação no período de 03/12/2007 a 31/12/2007.

Em decisão singular foi glosada a importância de R$ 440,00 utilizada para a compra de duchas elétricas, por ser considerado material permanente e por não ter sido apresentada a correspondente NIBPM (Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis).

Foi determinado, ainda, a reposição do valor aos cofres públicos, com acréscimo de juros e encargos moratórios, o que foi realizado pela servidora, juntando aos autos, às fls. 58, a guia de recolhimento no importe de R$ 972,75. Em que pese o valor glosado já ter sido depositado pela servidora, entendo que os argumentos trazidos aos autos justificaram a aquisição das duchas elétricas no formato de material de consumo, diante da análise do artigo 3º, incisos I e II, da Portaria 448/2002 empreendida pela Administração.

O texto legal estabelece a classificação da despesa por parâmetros excludentes para a identificação da categoria do material a ser adquirido. No caso em tela, foi utilizado pela servidora o entendimento em face tanto da durabilidade, ou seja, quando o material em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento no prazo máximo de dois anos, quanto da fragilidade, cuja estrutura esteja sujeita a modificação por ser quebradiço. As referidas duchas eram feitas de plástico e foram instaladas nos banheiros do minigrupo e berçários para serem manuseadas por diversas pessoas e diversas vezes ao dia.

Ademais, acolho a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, segundo a qual as atuações não foram eivadas de dolo ou culpa, e que o ato do agente interessado foi em prol da Municipalidade para melhor atender ao interesse público, adotando as medidas cabíveis para sanar as dificuldades, não causando prejuízo algum ao Erário.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes recursos e, quanto ao mérito, julgo procedentes para a aprovação das contas "sub examine", bem como determino a restituição à servidora do valor recolhido devidamente corrigido.